SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107806 - SP (2026/0248322-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WEBERTON LUIS HERMOGENES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão proferida em *habeas corpus*, no qual se pleiteia o trancamento da ação penal por ilicitude de provas decorrentes de abordagem policial, busca pessoal e busca veicular sem fundada suspeita, ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, por alegada nulidade da abordagem policial, da busca pessoal e da busca veicular por ausência de fundada suspeita, quando a análise demanda reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos como a quantidade e a natureza das drogas apreendidas e o transporte interestadual, e se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstradas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, hipóteses não configuradas.

Documento eletrônico VDA60936974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a69867b7-08bf-45ea-9d44-1683a6790ce5

4. A alegada nulidade da abordagem policial, da busca pessoal e da busca veicular demanda revolvimento fático-probatório e deve ser apreciada nas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, sendo inviável seu exame pela via estreita do *habeas corpus.*

5. A prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, consubstanciada na expressiva quantidade de *crack* apreendida, na natureza da droga e no transporte interestadual, elementos que evidenciam risco de reiteração delitiva e maior periculosidade social.

6. Medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta evidenciada no caso, não se verificando afronta ao princípio da presunção de inocência quando preenchidos os requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente se admite quando demonstradas, de forma inequívoca, atipicidade, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria e de materialidade. 2. A via estreita do *habeas corpus* não comporta a análise de nulidades que exijam reexame fático-probatório, devendo tais questões serem debatidas na instrução criminal perante as instâncias ordinárias. 3. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para a garantia da ordem pública, quando a gravidade concreta do delito é evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida e pelas circunstâncias do caso, sendo irrelevantes condições pessoais favoráveis. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando não acautelam a ordem pública diante de tráfico envolvendo expressiva quantidade de droga e indícios de atuação estruturada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; Lei 11.343/2006, arts. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 175.548/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24.04.2023, DJe de 02.05.2023; STJ, AgRg no HC 990.581/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 1.004.092/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 01.07.2025, DJEN de 07.07.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 18.06.2025, DJEN de 26.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60936974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a69867b7-08bf-45ea-9d44-1683a6790ce5

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a69867b7-08bf-45ea-9d44-1683a6790ce5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107806 - SP (2026/0248322-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WEBERTON LUIS HERMOGENES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão proferida em *habeas corpus*, no qual se pleiteia o trancamento da ação penal por ilicitude de provas decorrentes de abordagem policial, busca pessoal e busca veicular sem fundada suspeita, ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, por alegada nulidade da abordagem policial, da busca pessoal e da busca veicular por ausência de fundada suspeita, quando a análise demanda reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos como a quantidade e a natureza das drogas apreendidas e o transporte interestadual, e se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstradas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, hipóteses não configuradas.

Documento eletrônico VDA60014111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 0ceddcd7-686d-4843-bf45-2451eedb0b44

4. A alegada nulidade da abordagem policial, da busca pessoal e da busca veicular demanda revolvimento fático-probatório e deve ser apreciada nas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, sendo inviável seu exame pela via estreita do *habeas corpus.*

5. A prisão preventiva está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, consubstanciada na expressiva quantidade de *crack* apreendida, na natureza da droga e no transporte interestadual, elementos que evidenciam risco de reiteração delitiva e maior periculosidade social.

6. Medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta evidenciada no caso, não se verificando afronta ao princípio da presunção de inocência quando preenchidos os requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente se admite quando demonstradas, de forma inequívoca, atipicidade, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria e de materialidade. 2. A via estreita do *habeas corpus* não comporta a análise de nulidades que exijam reexame fático-probatório, devendo tais questões serem debatidas na instrução criminal perante as instâncias ordinárias. 3. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para a garantia da ordem pública, quando a gravidade concreta do delito é evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida e pelas circunstâncias do caso, sendo irrelevantes condições pessoais favoráveis. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando não acautelam a ordem pública diante de tráfico envolvendo expressiva quantidade de droga e indícios de atuação estruturada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; Lei 11.343/2006, arts. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 175.548/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24.04.2023, DJe de 02.05.2023; STJ, AgRg no HC 990.581/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 1.004.092/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 855.969/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 01.07.2025, DJEN de 07.07.2025; STJ, AgRg no HC 984.732/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 18.06.2025, DJEN de 26.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WEBERTON LUIS HERMOGENES DOS SANTOS** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 196-202)

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para prisão preventiva, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito, em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e na quantidade do entorpecente apreendido.

Documento eletrônico VDA60014111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 0ceddcd7-686d-4843-bf45-2451eedb0b44

Sustenta ilegalidade da abordagem, da busca pessoal e da busca veicular, por ausência de fundada suspeita prévia, apontando que a diligência se baseou em denúncia vaga e sem lastro empírico mínimo, o que contaminaria, por derivação, as provas subsequentes e justificaria o trancamento da ação penal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de trancar a ação penal, ante a ilegalidade das provas, ou, alternativamente, para revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "[...]
> Inicialmente, consigna-se ser firme o entendimento desta Corte Superior de que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Cito precedentes:
>
> > PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 155, § 4.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. FORMA QUALIFICADA DO DELITO. ACUSADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - "O trancamento de ação penal pela via de habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 124.325/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). [...] - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 814.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)
> > AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA60014111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 0ceddcd7-686d-4843-bf45-2451eedb0b44

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. O trancamento da investigação ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 175.548/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Nesse contexto, é de se constatar que o reconhecimento da nulidade da abordagem policial por esta Corte subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição.

Nesse particular, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas que são na análise da prova processual, cujo teor, inclusive, não se revisa pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Registro, ainda, por dever de cautela, o risco de o trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.

No caso, o Tribunal de Justiça delineou que o exame das alegações defensivas quanto ao tema demandaria reexame do conjunto fático e probatório, inviável em sede de *habeas corpus,* as quais deverão ser debatidas no curso da instrução processual (e-STJ, fls. 15-16)

Concluo, pois, pela impossibilidade de exame, no caso, da alegada nulidade da abordagem policial com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

No tocante à prisão preventiva, extrai-se o seguinte do acórdão impugnado:

"Consta dos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 18 de abril de 2026, com os seguintes fundamentos:

“[...] "Vistos. As questões levantadas pelo patrono do indiciado Weberton são questões de mérito e deverão ser discutidas no curso da instrução processual. Não há que se falar em ilegalidade da prisão dos custodiados uma vez que o delito de tráfico de drogas é permanente, podendo a d. autoridade policial efetuar a prisão em qualquer momento, bem como adentrar residência em caso de flagrante delito. **O caso é de conversão da prisão em flagrante em preventiva porque com os indiciados foi apreendida expressiva quantidade de drogas de alto potencial lesivo, transportada em âmbito interestadual, a denotar a prática da traficância e organização criminosa. S**aliento em relação ao indiciado Rafael que não cabe a seu favor o reconhecimento do tráfico privilegiado, tendo em vista a quantidade de drogas já mencionada, a teor da atual jurisprudência do C. STJ. Diante do exposto, a fim de garantir a ordem pública e, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de RAFAEL FERNANDO DE OLIVEIRA e WEBERTON LUIS HERMOGENES DOS SANTOS, em preventiva. Expeçam-se os competentes mandados. Considerando-se o disposto no artigo 524-A das NSCGJ e sendo regularmente formal o auto de constatação

Documento eletrônico VDA60014111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 0ceddcd7-686d-4843-bf45-2451eedb0b44

provisória do entorpecente apreendido, DEFIRO sua INCINERAÇÃO ANTECIPADA (Lei 11343, arts 50 e 50-A), reservando-se quantidade suficiente para realização de contra perícia (Prov CG 45/2018), servindo o presente como ofício para comunicação à Delegacia de origem por e- mail. Saem os presentes intimados."(fls. 89/90, do processo originário).

Em uma breve análise da r. decisão proferida, observa-se que o Juiz fundamentou a decisão com base na existência da prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, **consubstanciados na apreensão de expressiva quantidade de drogas de alto potencial lesivo, bem como na circunstância de transporte interestadual, elementos que, segundo consignado, evidenciariam a prática de traficância e possível vínculo com organização criminosa, caracterizando, assim, o fumus comissi delicti.**

No que se refere ao periculum libertatis, o magistrado justificou a necessidade da custódia cautelar na garantia da ordem pública, destacando **a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, além da suposta atuação estruturada dos agentes, circunstâncias que, em sua ótica, indicariam risco de reiteração delitiva e maior periculosidade social dos custodiados.**

Como bem manifestou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, que acolho como razão complementar de decidir, "o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si, não sendo necessário que a decisão seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória. Basta que aponte indícios de autoria e materialidade, além da imprescindibilidade da segregação dos agentes." (fls. 144/145).

Bem como, também, consignou no bem lançado parecer que "é inegável, ademais, que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantia da ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento." (fls. 145).

Ademais, o Magistrado de primeiro grau consignou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal, ainda que de forma implícita, considerando tratar-se de delito equiparado a hediondo (tráfico de drogas), cuja pena máxima em abstrato ultrapassa o limite legal, autorizando a decretação da prisão preventiva.

Por fim, em relação à possibilidade da aplicação das medidas cautelares diversas, não houve análise concreta e individualizada acerca da suficiência ou inadequação de medidas alternativas, limitando-se o decisum à afirmação da necessidade da prisão preventiva, sem enfrentamento específico do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ora, a prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível quando houver prova da materialidade e indícios de autoria.

[...]

No presente caso, a decretação da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como aqui verificado.

[...]

Documento eletrônico VDA60014111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 0ceddcd7-686d-4843-bf45-2451eedb0b44

> Cumpre destacar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade lícita, não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os requisitos que a autorizam.
> Devem ser valoradas, com especial relevo, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos de significativa importância para a imposição da medida excepcional, porquanto revelam aspectos da personalidade do agente e evidenciam sua periculosidade concreta" (e-STJ, fls. 18-24)

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
Na hipótese, a custódia cautelar está fundada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, pois o paciente foi flagrado transportando, de São Carlos para Piracicaba/SP, 34 porções de *crack* (71 g), 1 porção de *crack* a granel (8 g) e 590 porções de *crack* prontas para venda (160 g) .
Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a natureza das drogas encontradas com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.
A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual manteve a prisão preventiva decretada em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar, invoca a primariedade do paciente e seus bons antecedentes, e aponta suposta quebra da cadeia de custódia da prova material, requerendo a revogação da prisão e a concessão do direito de responder ao processo em liberdade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada com base em elementos concretos; (ii) estabelecer se houve quebra da cadeia de custódia da prova capaz de comprometer a higidez da persecução penal. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada com base na gravidade concreta do delito, consubstanciada na quantidade significativa de droga apreendida (355g de cocaína), contexto que, segundo o juízo de origem, evidencia risco à ordem pública, especialmente em cidade de pequeno porte.
> 4. A jurisprudência do egrégio STJ admite a quantidade e natureza da droga como elementos idôneos para justificar a prisão cautelar, desde que demonstrada fundamentação concreta, o que se verifica no caso, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares alternativas.
> 5. A alegada quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada de forma concreta nos autos, tampouco houve indicação de adulteração, interferência externa ou prejuízo à defesa, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, que exige demonstração de efetivo comprometimento da prova.
> 6. A existência de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa) não impede, por si só, a imposição da prisão

Documento eletrônico VDA60014111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 0ceddcd7-686d-4843-bf45-2451eedb0b44

preventiva quando presentes fundamentos objetivos e subjetivos suficientes, como se observa na hipótese.
7. O agravo regimental deixou de apresentar argumentos novos ou relevantes que infirmassem os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.
IV. RECURSO DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 990.581/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IRREGULARIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Insta consignar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. No caso, verifica-se a presença de fundamento concreto para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista que as instâncias ordinárias invocaram a gravidade da conduta, consubstanciada na apreensão de 610 (seiscentos e dez) pinos de cocaína, pesando 1,03240kg (um quilo, trinta e dois gramas e quarenta centigramas) (e-STJ fl. 60). Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.
3. No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
4. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
5. Quanto à tese de que não haveria flagrância por não ter sido apreendido nada de ilícito em posse do ora agravante, destaca-se que "a ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito. Ademais, os delitos de associação ao tráfico e de organização criminosa prescindem de efetiva apreensão de qualquer estupefaciente. Logo, tais imputações per se possibilitam a decretação e manutenção da segregação cautelar, diante do gravoso modus operandi utilizado" (HC n. 536.222/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020).
6. Outrossim, "no que tange às irregularidades no flagrante, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade" (AgRg no HC n. 952.232/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024).

Documento eletrônico VDA60014111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 0ceddcd7-686d-4843-bf45-2451eedb0b44

> 7. Por fim, no que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).
> 8. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.004.092/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)
>
> Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da paciente. Sobre o tema: AgRg no HC n. 855.969/SP, relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 984.732/PE, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.
> Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
> Cientifique-se o Ministério Público Federal.
> Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 196-202)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60014111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:00
Código de Controle do Documento: 0ceddcd7-686d-4843-bf45-2451eedb0b44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.806 / SP

Número Registro: 2026/0248322-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006978520268260599 21029089620268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WEBERTON LUIS HERMOGENES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WEBERTON LUIS HERMOGENES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:07
Código de Controle do Documento: e61413a6-6d5f-43f4-badb-443b7276151f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:07
Código de Controle do Documento: e61413a6-6d5f-43f4-badb-443b7276151f